

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 88/70

Aprovado em 11/5/1970

Nega provimento a recurso de alunos reprovados, em 1969, em disciplina, d 2ª série dos cursos clássicos e científicos.

PROCESSO CEE - Ne 274/70.

INTERESSADO - CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO.

CÂMARAS REUNIDAS DO ENSINO PRIMÁRIO E MÉDIO.

RELATOR - Conselheiro NELSON CUNHA AZEVEDO.

O presente protocolado inclui três casos, a saber:

1º Caso - As alunas Enji Bertoleta e Maria Tereza Rossini, através de um requerimento por ambas subscrito, dizem o seguinte:

a - ficamos reprovadas na 2ª série do curso clássico, em Historia e História e Português, respectivamente;

b - esta reprovação as obrigará, devido à grande diferença entre os currículos do clássico e do atual Colégio Integrado, a repetir a 2ª serie do ciclo colegial. Perderiam, em seu entender, dois anos de estudos;

c - alegando condições para cursar a 3ª série, mesmo que com dependência das matérias em que foram reprovadas, indagam deste Conselho sobre a possibilidade de se matricularem na 3ª série, mesmo com dependência das referidas matérias em que foram reprovadas;

d - citam as portarias baixadas pelo Ministério da Educação e Cultura em 10.4.63, 18.4.63, 27.8.62 e 19.2.62, em que as interessa das veem providências para solucionar situações que consideram semelhantes.

2º Caso - Quinze alunos do Colégio "Padre Vieira", da 2ª série do curso científico noturno, solicitam sua promoção para a 3ª série do curso científico, ficando na dependência de matéria reprovada;

Fundamentam sua petição no Artigo 9º da Deliberação CEE-nº 36/68, deste Conselho, e no Ato 24 da Secretaria da Educação.

3º Caso - Vinte e cinco alunos do Instituto de Educação "Octávio Mendes", da 2ª série do curso científico e da 2ª série do curso clássico respectivamente, pedem que este Conselho autorize sua matrícula na 3ª série, ficando na dependência da matéria reprovada.

Fundamentam sua solicitação no Artigo 9º da Deliberação CEE-nº 36/68, deste Conselho e no Ato 24 da Secretaria da Educação,

Nos três casos, os interessados alegam que, em seu entender, os alunos dos estabelecimentos oficiais e particulares que se matricularam, em 1969 na 2ª e 3ª séries do ciclo colegial, secundário e normal, de veriam concluir seus estudos pelo sistema anterior. Acrescentam que a Deliberação CEE- nº 3/70, possibilitou a promoção à 3ª série do curso normal, com dependência, dos alunos reprovados no regime anterior. E argumentam que a Deliberação CEE- nº 3/70, deveria aplicar-se aos seus cursos,

A estes três casos, veio se juntar o de Eubens Siqueira Reis, que alega o seguinte:

a - o interessado cursou durante o ano próximo passado a 2ª série do clássico do Instituto de Educação "Casper Libero", de Bragança Paulista, tendo sido reprovado, porém, juntamente com outro colega, em duas das matérias lecionadas - História e Latim;

b - face a esta circunstância e ao fato de se ter processado uma profunda modificação no ensino médio, o interessado se vê na contingência de entrar para o Curso Colegial (Integrado) na 2ª série, mediante um exame de adaptação para o qual não se encontra preparado, eis que seriam provas de matérias absolutamente diferentes daquelas exigidas no clássico;

c - argumenta o interessado não existir dúvida que, passando a fazer um curso tão diverso em matérias, dificilmente o aluno encontrara condições, inclusive psíquicas, de se sair bem. Pede o interessado que se atente para o fato seguinte: o aluno, no caso, passando da 2ª série do clássico para a 2ª série do Colégio Integrado, vai encontrar, neste curso, matérias de árdua assimilação (Física, Química, ou Desenho) ensinadas só na 1ª série do científico e não na 1ª série do clássico;

d - lembra, ainda, o interessado, que este Conselho poderá estender ao seu caso a Deliberação-CEE n° 3/70.

#### ENCAMINHAMENTO DO PROBLEMA À SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

Examinando o assunto, este relator opinou, inicialmente, em data de 13 de abril do corrente ano:

"Tendo no processo 81/70 CEE (Alunos reprovados em escola normal funcionando no regime antigo) e que foi objeto da Deliberação-CEE n° 3/70 deste Conselho, tomado a Secretaria da Educação a iniciativa de propor solução para o problema, sugerimos que, neste caso do Protocolado 274/70 CEE (Alunos reprovados no curso secundário com passagem para o Colégio Integrado) seja ouvido, também, aquele órgão da administração do ensino, pelas possíveis conotações que possa ter com o Protocolado 81/70 e pelas implicações que possa ter na pratica".

O Sr. Presidente destas Câmaras Reunidas encaminhou o protocolado à Coordenadoria do Ensino Básico e Normal da Secretaria da Educação, onde a Sra. Assistente do Sr. Coordenador - nosso companheiro professor José Mário Pires Azanha -, lavrou o seguinte despacho:

"O presente assunto não encontra amparo na Deliberação-CEE n° 3/70"

"Contrariamente ao fundamento legal invocado na referida Deliberação, não há na legislação relativa à reforma do ciclo colegial dispositivo que fundamente o pretendido",

"Como medida de exceção me parece inconveniente pelo elevado número de alunos que, possivelmente, seria atingido, acarretando problemas administrativos para os estabelecimentos de ensino, problemas esses que seriam ainda maiores pela ocorrência, no decurso do ano letivo".

"À consideração do Sr. Coordenador",

Â fls. 10 verso deste processo, encontra-se o seguinte despacho do professor José Mário Pires Azanha, Coordenador do Ensino Básico e Normal:

"Acolho o entendimento da professora Nilce C. Amazonas. Expeça se comunicado alertando as autoridades".

Ê o seguinte o comunicado em questão, publicado no Diário Oficial de 25. 4. 1970:

"Aos Diretores de estabelecimentos de ensino secundário e normal.

O Coordenador do Ensino Básico e Normal, tendo em vista o que consta do Processo n° 274/70 CEE, esclarece que o disposto na Deliberação-CEE n° 3/70, publicada no D.O. de 21.3.70, aplica-se exclusivamente, aos alunos reprovados na 2ª referido curso normal, em 1969".

"Nessas condições, as eventuais matrículas de alunos reprovados na 2ª série do curso secundário colegial (Clássico e Científico em 1969, efetuadas na 3- série do mesmo curso, são plenamente nulas porque carecem de qualquer amparo legal".

"As autoridades acima referidas são funcionalmente responsáveis pela observância do disposto no presente Comunicado",

#### CONCLUSÃO

O relator acompanha o ponto de vista da Secretaria da Educação, segundo o qual o assunto do presente protocolado não encontra amparo na Deliberação CEE- n° 3/70, que dispõe sobre a situação de alunos reprovados na 2ª série do curso normal, em 1969. E, mais, em seu Parágrafo único do Artigo 1º, já alertava e previa a referida Deliberação:

"A matrícula prevista neste artigo é privativa dos alunos do Curso Normal, não se aplicando, em nenhuma hipótese, a qualquer outro caso que possa parecer análogo".

Ê certo que a Deliberação CEE- nº 36/68, em seu Artigo 23, declara: "Os alunos que, em 1969, se encontram na 2ª e 3ª séries do ciclo colegial e normal concluirão seus estudos pelo regime anterior ao instituído por esta Deliberação",

Entretanto, também é verdade que, no caso dos alunos reprovados no curso normal, foi possível a este Conselho dar a solução constante na Deliberação CEE- nº 3/70 acima referida, isto é, promoção com de pendência, em virtude de se tratar de um curso de profissionalização em que as disciplinas específicas figuram na 1ª, 2ª e 3ª series.

Ora, se mantida por este Conselho a reprovação no curso normal, os alunos teriam de cursar uma 2ª série com currículo constituído só de disciplinas de cultura geral, interrompendo-se, portanto, sua formação profissional.

E, ainda, se tivessem de repetir a 2ª série do Colégio Integrado, aqueles alunos teriam de prosseguir seus estudos em curso de ensino normal com a duração de 4 e não mais de 3 séries.

Nos casos agora em tela, tratam-se de alunos de curso secundário que foram reprovados na 2ª série do clássico ou do científico e que, em virtude de reprovação na série que frequentavam, deverão já, agora, continuar seus estudos na 2ª série do Colégio Integrado.

Este, o Colégio Integrado, bem como aqueles cursos, antigo clássico e o antigo científico, tem objetivos puramente de formação geral. E, assim sendo, os alunos reprovados nos antigos cursos terão oportunidade, no Colégio Integrado, de continuar a estudar disciplinas que visam a sua formação geral, eis que, dos currículos de um e outro constam essas disciplinas. Dispensar os alunos reprovados no clássico e científico de cursar, no Integrado, aquelas matérias indispensáveis a sua formação geral, não nos parece recomendável,

Poder-se-ia levantar o argumento de que alunos da 2ª série normal tenham, eventualmente, sido reprovados em disciplinas de cultura geral que integravam o normal no antigo regime. Sua promoção, calcada na Deliberação CEE- nº 3/70, os teria colocado em igualdade de condições com os alunos reprovados no clássico e científico: sua formação geral também seria prejudicada.

Ora, ocorre que aquelas disciplinas de cultura geral, segundo o Artigo 29 da Deliberação CEE- nº 7/63, são as seguintes:

Português	-	3 séries
Matemática	-	1 série
Ciências-	-	1 série
Geografia	-	1 série.

Acontece que tais disciplinas - certamente, não mais de duas na 2ª série do curso normal - segundo a justificativa da Deliberação CEE 7/63, deveriam ser ensinadas não só com o objetivo de formação geral, mas, também, de levar os alunos a aprenderem o conteúdo das disciplinas em função daquilo que os alunos - futuros professores - deverão ensinar em suas classes primárias, o que lhes acrescenta (a essas disciplinas) ao caráter próprio de formação geral, também o caráter de disciplinas instrumentais, verdadeiros instrumentos de trabalho para o mestre.

Ora, no caso dos interessados no presente processo - como já tivemos oportunidade de salientar - as disciplinas são caracteristicamente de formação geral; o curso é de formação geral; se aquelas disciplinas não forem estudadas no momento oportuno, nunca mais o serão, simplesmente pelo fato de não existirem com o caráter exclusivo de formação geral em nenhuma oportunidade futura.

Em se tratando, pois, de situações diversas, torna-se patente que não se pode aplicar aos alunos reprovados na 2ª série do curso clássico ou científico, a mesma solução adotada para os alunos do curso normal (antigo regime).

E tanto esse era o pensamento do Conselho ao baixar a Deliberação CEE 3/70, que circunscreveu a área de sua aplicação ao curso normal, frisando que a mesma não se aplicaria "em qualquer outro caso que possa parecer análogo" (Parágrafo único da Deliberação CEE- nº 3/70).

Entendemos, pois, que o apelo dos alunos reprovados em disciplinas da 2ª série do clássico ou científico, feito no sentido de lhes aplicar, por analogia ou equidade, o Artigo 1º, da 3/70, não pode ser acolhido como demonstrado nos parece ter ficado.

Com referencia as novas disciplinas com que eventualmente se venham a deparar na 2ª serie do Colégio Integrado (que deverão cursar), o relator está certo de que os diretores e professores de estabelecimentos de ensino, onde tal fato venha a ocorrer, hão de agir com bom senso e equilíbrio no sentido de possibilitar, aos alunos em questão, superarem as dificuldades que ocorrem. Igualmente, estamos certos que agirão com equilíbrio no sentido de fazer com que os alunos reprovados venham a assimilar na 2ª série, matéria que eventualmente não lhes tenha sido ensinada na 1ª série. Será um problema de um programa condensado que, através de aulas extras ou de recuperação, possibilite ao aluno vencer dificuldades que, acreditamos, não serão insuperáveis.

É de salientar-se, ainda, o ponto de vista da Secretaria da Educação, segundo o qual a medida pleiteada pelos referidos alunos é inconveniente em face dos problemas administrativos que seriam criados para o referido órgão. Aliás, nada mais seria do que aplicação do Artigo 24, da Deliberação CEE- nº 36/68, verbis:

"No regimento dos estabelecimentos de ensino, oficiais ou privados, devem figurar, obrigatoriamente, os processos adotados para a recuperação de alunos com aproveitamento insuficiente,"

Sala das Sessões das CREPM, aos 7 de maio de 1970.

(aa) Cons. Alpíno Lopes Casali - Presidente

Cons. Nelson Cunha Azevedo - Vice-Presidente e

Relator

Cons. António de Carvalho Aguiar

Cons. José Conceição Paixão (Monsenhor)

Cons. Erasmo de Freitas Nuzzi